



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

PARECER N° , DE 2019

SF/19093.69277-90

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2017, da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para incluir como conteúdo obrigatório do Plano Nacional de Resíduos Sólidos a instituição do programa nacional de aproveitamento de resíduos sólidos.*

Relator: Senador LUIS CARLOS HEINZE

I – RELATÓRIO

Submete-se ao exame da Comissão de Meio Ambiente (CMA), em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 328, de 2017, de autoria da Senadora Rose de Freitas, que *altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências”, para incluir como conteúdo obrigatório do Plano Nacional de Resíduos Sólidos a instituição do programa nacional de aproveitamento de resíduos sólidos.*

O art. 1º do PLS nº 328, de 2017, inclui o inciso XII ao *caput* do art. 15 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, para acrescentar o programa nacional de aproveitamento de resíduos sólidos ao conteúdo mínimo do Plano Nacional de Resíduos Sólidos elaborado pela União, sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O art. 2º institui a cláusula de vigência a partir da publicação da lei de que resultar o projeto.

A proposição foi encaminhada exclusivamente a esta CMA, em decisão terminativa. Não foram apresentadas emendas.

SF/19093.69277-90

II – ANÁLISE

Compete à Comissão de Meio Ambiente (CMA) opinar sobre assuntos atinentes à proteção do meio ambiente e controle da poluição, nos termos do inciso I do art. 102-F do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Por se tratar da Comissão incumbida de analisar o projeto em decisão terminativa, cabe a este Colegiado igualmente apreciar os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

A iniciativa atende aos requisitos de regimentalidade e boa técnica legislativa. Os requisitos de constitucionalidade são, em parte, atendidos pela proposição, tendo em vista que compete à União estabelecer normas gerais sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição (art. 24, VI, da Constituição Federal). Ademais, nenhuma cláusula pétreia restou vulnerada (art. 60, § 4º, da CF). No que concerne às atribuições do Congresso Nacional, a ele cabe dispor sobre as matérias de competência da União, em conformidade com o *caput* do art. 48 da Carta Magna.

Com relação ao mérito, a proposição procura garantir o reaproveitamento dos resíduos sólidos como insumos para a indústria de reciclagem. Por essa razão, o PLS nº 328, de 2017, institui um programa nacional de aproveitamento de resíduos sólidos cujo objetivo é alavancar o aproveitamento dos resíduos sólidos passíveis de reciclagem, para, desse modo, melhorar a situação econômica de famílias que dependem da coleta desses materiais e o desenvolvimento das empresas desse setor, bem como promover a significativa diminuição da quantidade de resíduos destinados a lixões e aterros.

Contudo, apesar dos nobres objetivos do projeto em análise, observamos que a proposição não atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade obrigatórios à matéria.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

O PLS nº 328, de 2017, pretende que o programa nacional de aproveitamento de resíduos sólidos seja incluído como componente obrigatório do Plano Nacional de Resíduos Sólidos, que é elaborado pela União sob a coordenação do Ministério do Meio Ambiente. Desse modo, a proposição dispõe sobre um programa que integra o funcionamento da administração federal, cuja iniciativa é de competência privativa do Presidente da República, conforme dispõe o art. 61, § 1º, da CF.

Ao mesmo tempo, a matéria não inova o ordenamento jurídico. A despeito da louvável preocupação da autora do projeto, entendemos que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305, de 2010, em seus arts. 7º, 15, 17 e 19, já contempla as regras pretendidas pela proposição.

Diante do que apresentamos, concluímos que o PLS nº 328, de 2017, deve ser rejeitado.

III – VOTO

Em face do exposto, votamos pela **rejeição** do Projeto de Lei do Senado nº 328, de 2017.

Sala da Comissão em, de junho de 2019

Senador **Fabiano Contarato**, Presidente

Senador **Luis Carlos Heinze**, Relator

SF/19093.69277-90